



OFÍCIO N.º 353/2025-1PJ

Capanema/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ilustríssimo Senhor
DIRCEU ALCHIERI
Presidente da Câmara de Vereadores de Capanema/PR

Assunto: Notícia de Fato n.º MPPR-0027.25.000626-2 – Trata-se de notícia de fato, autuada nos termos do artigo 3º do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a partir de representação anônima.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 26 da Lei nº 8.625/1993; e art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **SOLICITO** que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta unidade ministerial informações sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, especialmente sobre eventual aprovação e sanção.

Atenciosamente,

Gustavo Eloi Razera

Promotor de Justiça

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 785/2025
Data: 23/08/2025 - Horário: 09:39
Administrativo



Notícia de Fato nº 0027.25.000626-2

Noticiante: Anônimo

Noticiado: A apurar

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato, autuada nos termos do artigo 3º do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a partir de representação anônima com o seguinte teor:

Entrou em contato por meio do WhatsApp institucional desta unidade ministerial pessoa que preferiu manter o anonimato e relatou que o chefe do Poder Executivo municipal enviou à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei complementar que tem por objetivo criar o cargo comissionado de Procurador-Geral do Município. Segundo o projeto de lei, o Procurador-Geral do Município também receberia honorários de sucumbência. Na visão do atendido, isso violaria a constituição federal, a constituição estadual e a própria legislação municipal, que instituiu a procuradoria jurídica como sendo provida por cargos efetivos. Solicitou providências.

Noticiou o representante, em breve síntese, a tramitação de projeto de lei que tem por objeto a criação do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, que também perceberia honorários de sucumbência. A representação foi instruída com cópia do projeto de lei.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo à deliberação.

Deve-se determinar a realização de diligências para verificar a ocorrência de alguma das hipóteses de arquivamento ou para identificar o procedimento mais adequado para a apuração dos fatos, conforme autoriza o art. 5º, inciso III, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, notadamente a necessidade de adoção de alguma providência por esta unidade ministerial - em havendo ato concreto - ou de encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça para análise de eventual inconstitucionalidade, no âmbito do controle concentrado, de atribuição originária do PGJ.

Com efeito, em análise perfunctória do projeto de lei submetido à apreciação do legislativo, constata-se aparente vício de constitucionalidade na criação do cargo, nos termos propostos.

Isso porque, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.331, o STF tratou da autonomia municipal e reafirmou que os municípios não são obrigados pela Constituição Federal a instituir órgãos de advocacia pública, possuindo autonomia para decidir sobre sua estrutura administrativa. Contudo, o Tribunal deixou claro que essa autonomia é condicionada. No momento em que o município, exercendo sua prerrogativa, opta pela criação de um corpo próprio de procuradores, ele fica vinculado às regras constitucionais que regem o tema. A principal delas é que a única forma constitucionalmente possível de preenchimento desses cargos é o concurso público. A decisão sublinha que a escolha política pela profissionalização acarreta a submissão a um regime jurídico específico e mais rigoroso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRAS CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à



obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexiste norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

processo (ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

Como no Município de Capanema/PR houve a opção legislativa pela instituição da procuradoria jurídica, formada por procuradores efetivos, inclusive estando provida de dois servidores que ocupam essa posição, em tese, não se pode mais prover cargos vinculados à procuradoria por livre nomeação e exoneração, estando-se vinculado à regra do concurso público.

O julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.520.440/MS, concluído em 2024 e com acórdão recentemente publicado, representa o ponto de inflexão e a mais explícita manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade do cargo de Procurador-Geral comissionado quando já existe uma carreira de procuradores. O caso envolvia uma lei da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS que criou o cargo em comissão de Procurador-Geral, apesar de o Legislativo local já contar com o cargo efetivo de Procurador em seus quadros.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) havia declarado a norma inconstitucional, e o STF, por maioria de votos (6x5), manteve essa decisão, negando o recurso da Câmara Municipal. O argumento central, exposto no voto do relator, Ministro Flávio Dino, consolidou a tese de que a existência prévia de uma estrutura de procuradores efetivos é o fator determinante.

O Ministro Relator destacou que, se a Procuradoria está instituída, o princípio da unicidade institucional deve ser rigorosamente observado. Isso significa que a função de representação judicial e extrajudicial, bem como a de assessoramento e consultoria jurídica, compete exclusivamente aos procuradores municipais concursados. A criação de um cargo em comissão para desempenhar essas mesmas atribuições foi considerada uma afronta direta à regra do concurso público e uma violação ao Tema 1010 da Repercussão Geral, pois atribui atividades eminentemente técnicas a um cargo que deveria se restringir a funções de direção, chefia e assessoramento. A decisão do STF foi categórica: se há carreira, o cargo de chefia deve ser ocupado por um de seus integrantes, ou, se comissionado, suas funções não podem se sobrepor às dos efetivos.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N° 3.092/2016. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE INSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES ÀS DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. TEMA 1.010. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, o cargo em comissão de Procurador-Geral recebeu atribuições semelhantes às do cargo efetivo de Procurador, o que configura violação ao princípio da unicidade institucional da advocacia pública municipal. Assim, se a Câmara Municipal possui procurador efetivo, aplica-se o mesmo raciocínio aplicável ao Poder Executivo, temperando-se a



autonomia entre funções políticas (Vereadores) e funções técnicas (Procuradores). 2. Agravo interno conhecido e não provido.
(ARE 1520440 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2025,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-06-2025 PUBLIC 23-06-2025)

Corroborando o entendimento do caso de Três Lagoas, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.037, reforçou a tese da exclusividade das funções. A Corte decidiu que, uma vez criada a Procuradoria Municipal, as funções de consultoria, assessoramento e representação judicial são privativas dos Procuradores do Município. Consequentemente, é vedado que ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da carreira, exerçam tais atividades. Este julgado solidificou a ideia de que a Procuradoria de carreira detém o monopólio constitucional das atividades-fim da advocacia pública no âmbito do município:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido.

(ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também há precedentes que refutam a criação de cargo de livre nomeação e exoneração em casos semelhantes:

Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargos em Comissão. Necessidade de respeito às normas constitucionais que excepcionam a regra do Concurso Público. Procedência do pedido. Modulação de efeitos.I. Caso em exame.1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná em face de parcela do Anexo IV da Lei Municipal nº 1.430/2011 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis Municipais nº 2.345/2022, 2.488 /2023 e 2.588/2024), e do art. 20, inciso III, item 2, do art. 23, itens 3 e 3.1, do art. 26, item 2, do art. 30, itens 3, 3.1 e 3.1.1, do art. 38, do art. 43 e parágrafo único, do art. 67 e do art. 149, do art. 150 e do art. 151, todos da Lei Municipal nº 2.105/2020 (com a redação dada pelas Leis Municipais nº 2.271/2021 e 2.345/2022), bem como da íntegra do art. 68 da Lei Municipal nº 2.105 /2020, por suposto vício de inconstitucionalidade por afronta ao art. 27, incisos II e V, da Constituição Estadual.II. Questão em discussão.2. Identificar se os referidos dispositivos infringem a regra constitucional do concurso público ao criar os cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”, “Assessor Jurídico ou Assessor de Gestão Pública” e “Diretor Jurídico”, e perquirir se a normativa que institui o cargo de Controlador garante a necessária isenção para o exercício dessa função.III. Razões de decidir.3. O art. 27, inc. V, da Constituição Estadual, prevê que os cargos em comissão se destinam exclusivamente ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, excetuando à obrigatoriedade do concurso público prevista em seu inciso II.4. As atribuições dos cargos de “Assessor Jurídico”, “Assessor Jurídico ou Assessor de Gestão Pública” e “Diretor Jurídico” instituídos por meio da lei impugnada são de natureza técnica e avançam sobre as funções reservadas aos Procuradores Jurídicos, investidos por meio de concurso público.5. Aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado Tema nº 1010.6. Cargo de Controlador que, igualmente, se revela incompatível com a natureza dos cargos comissionados, que são de confiança, de livre nomeação e exoneração.7. Função fiscalizatória a ser exercida pelo agente de controle que reclama independência e isenção, de modo que a autoridade auditada não pode ter poder de ingerência sobre a atividade de auditoria. 8. Precedentes do órgão especial no mesmo sentido.9. Dispositivos declarados materialmente inconstitucionais.9. Decisão que precisa ser modulada a fim de que opere efeitos a partir de sua publicação no projeto, para que se preserve a segurança jurídica, tendo vista que os atos praticados pelos servidores dos cargos ora declarados inconstitucionais tiveram respaldo em legislação que gozava de presunção de constitucionalidade.



IV. Dispositivo.7. Procedência da ação.Tese de julgamento: "A criação de cargos de provimento em comissão destina-se exclusivamente ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado " _____ Dispositivos relevantes citados: CE art. 27, incs. II e V.Jurisprudência relevante citada: Tema 1010/STF.

incs. II e V.Jurisprudência relevante citada: Tema 1010/STF.
(TJPR - Órgão Especial - 0088411-61.2024.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 15.07.2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELA DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 906/2020). DERROGAÇÃO EXCLUSIVA DO CARGO DE PROVIMENTO EM MUNICIPAL Nº 906/2020). DAQUELA COMISSÃO DE "CONTROLADOR INTERNO" PELA LEI Nº 907/2020, DAQUELA MUNICIPALIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "PROCURADOR JURÍDICO" E "ASSESSOR JURÍDICO". LEI MUNICIPAL QUE LHE CONFERIU ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. OFESA À OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA REFERIDA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124, INCISO I, E 125, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SE APPLICAM, POR SIMETRIA, AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "ASSESSORES", "DIRETORES" E "COORDENADORES". AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO VENCIMENTO DE CADA CARGO, LIMITANDO-SE A INDICAR FAIXAS REMUNERATÓRIAS (LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO), FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL, MEDIANTE DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA DA AUTORIDADE POLÍTICA (CHEFE DO PODER EXECUTIVO). REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES NOMEANTE (CHEFE DO PODER EXECUTIVO). REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL (LEGALIDADE ESTRITA), DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE (PROIBIÇÃO DE EXCESSO), DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AOS ARTIGOS 1º, INCISO VII, 27, CAPUT E INCISO X E 53, INCISO VIII, DA CARTA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "COORDENADOR DE PROTOCOLO", "COORDENADOR DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES", "COORDENADOR DE EQUIPE DE SERVIÇOS GERAIS" E "COORDENADOR DA FROTA MUNICIPAL". ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI CENSURADA QUE NÃO CONFIGURAM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, TAMPONCO DEMANDAM A CONFIANÇA IMEDIATA DO PREFEITO. CONSUSTANCIA FUNÇÕES USUAIS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATIVIDADES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, COM INGRESSO NA CARREIRA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A EXCEPCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 1041210 RG/SP (TEMA 1010), DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. OFESA AO ARTIGO 27, INCISO V, DA CARTA ESTADUAL. EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À PARCELA DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 906/2020), QUE TRATA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "CONTROLADOR INTERNO". AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decretada a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, exclusivamente no que se refere à parcela dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 874/2018, de Antônio Olinto (com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 906/2020), que trata do cargo de provimento em comissão de "Controlador Interno". Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos modulados para que a declaração de inconstitucionalidade da parcela dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 874/2018, de Antônio Olinto (com redação atribuída pela Lei Municipal nº 906/2020), que trata dos cargos de provimento em comissão de "Procurador Jurídico", "Assessor Jurídico", "Assessores", "Diretores", "Coordenadores", "Coordenador de Protocolo", "Coordenador do Serviço de



Manutenção de Unidades Escolares", "Coordenador de Equipe de Serviços Gerais" e "Coordenador da Frota Municipal", tenha eficácia a contar da publicação do acórdão na imprensa oficial.

(TJPR - Órgão Especial - 0049655-85.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.04.2022)

Por fim, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná também há precedentes que refutam a possibilidade de provimento de cargo em comissão em hipóteses semelhantes e de pagamento de honorários de sucumbência a cargos comissionados, a exemplo do Acórdão nº 79/22 - Tribunal Pleno¹ e do ACÓRDÃO Nº 2209/25 - Tribunal Pleno².

Não se desconhece, outrossim, o posicionamento do TCE/PR no ACÓRDÃO Nº 499/25 - Tribunal Pleno³, que, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência a Procurador-Geral comissionado. Esse entendimento, aparentemente, não se aplica ao caso do Município de Capanema/PR, que possui procuradoria instituída e provida por cargos efetivos.

Diante do exposto, **DETERMINO:**

- I. Expeçam-se ofícios ao Prefeito do Município de Capanema/PR e ao Presidente da Câmara de Vereadores solicitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, especialmente sobre eventual aprovação e sanção;
- II. Autorizo a reiteração dos ofícios, caso não respondidos no prazo, independentemente de nova conclusão.
- III. Com as respostas ou esgotado o prazo da reiteração, voltem conclusos para análise;
- IV. Cumpra-se. Anotações e diligências necessárias.

Capanema/PR, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Eloi Razera
Promotor de Justiça

¹ Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.

² Representação. Município de Paiçandu. Honorários de sucumbência. Pagamento a servidores ocupantes de cargo puramente comissionado. Impossibilidade. Procedência. Determinação.

³ Representação. Ministério P\xfablico de Contas. Município de Irati. Procurador-Geral. Possibilidade de exercer a representação judicial e receber verbas sucumbenciais. CF, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19. Improcédencia.



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ELOI RAZERA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 22/09/2025 às 15:51:12, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4914379** e o código CRC **4011191756**